

# À PROCURA DE UM “REGIME PERDIDO”: DA FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE À FISCALIZAÇÃO DA LEGALIDADE QUALIFICADA

TÓPICOS PARCIALMENTE DESENVOLVIDOS \*

Fong Man Chong

*Juiz de Direito do Tribunal de Competência Genérica e Docente  
a Tempo Parcial da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

*“É melhor ser NINGUÉM que produz  
alguma coisa, do que ALGUÉM que não  
produz coisa nenhuma.”*

A. PUNDIT

## I. ABRIR ESPAÇO PARA CONVERSAR...

O problema que se pretende submeter aqui a uma reflexão pública e crítica é, na sua expressão mais simples, o seguinte:

- a) Que diferença existe entre o esquema actual em matéria de fiscalização da constitucionalidade e legalidade qualificada e o presumível

---

\* Relatório apresentado no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, em Língua Portuguesa, da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, na Disciplina de Direito Constitucional, no ano lectivo de 1996/1997.

previsto num texto que desenhou estruturalmente o plano futuro da comunidade política macaense?

- b) Qual a diferença funcional e metódica dos procedimentos de concretização das normas fundamentais ou jurídico-básicas desenvolvidos pelas entidades regionais e pelos órgãos extra-regionais?

Se hoje toda esta matéria está longe de ser líquida, muito menos será amanhã, após a transição jurídico-política que acarretará a mudança de padrões jus-constitucionais. Não é nossa intenção desenvolver uma análise de detalhe da argumentação e que, salvo melhor opinião, nos parece, com o devido respeito, metodologicamente claudicante. É que é de má escola pretender que o legislador faça doutrina; que o mesmo tenha que seguir, inexoravelmente, as aquisições da dogmática, há que atender a que não deve ser reproduzido, de forma dedutivística, nos actos concretos de interpretação do direito vigente ou que seguramente virá a vigorar.

Em qualquer sociedade em que existe um texto, repositório dos valores fundamentais, baptizado com o nome de Lei Fundamental ou designação equivalente, o que se procura não é mais do que garantias de diversos níveis, fundamentalmente garantias de dimensão institucional e de dimensão subjectivo-individual.

Na primeira dimensão, visa instituir um complexo de padrões supremos que servem de princípio de acção para todos os poderes públicos, definindo-lhe limites positivos e negativos da actuação, ideia esta que, remontando a sua origem aos finais do séc. XVIII, vem sendo progressivamente sedimentada e ganha o seu campo de ensaio em vários espaços geo-políticos, ultrapassando as fronteiras territoriais e culturais, conquistando terrenos próprios quer no hemisfério ocidental, quer no oriental.

Sobressai assim a ideia da vinculação jurídico-constitucional ou jurídico-fundamental dos poderes públicos, quer num Estado de Direito, quer numa sociedade de Direito. A lei fundamental, enquanto "*norma das normas*", funciona como escalão normativo superior do ordenamento jurídico, impondo uma pretensão de validade e de observância directamente vinculante em relação a todos os poderes públicos, onde impera o princípio da conformidade da acção do Estado e das entidades públicas em geral.

Ao texto fundamental pede-se não só o acima dito, no dia de hoje, procura-se captar e desencadear a operatividade funcional efectiva das normas e princípios impositivos de fins, tarefas e programas jus-fundamentais, ou seja, solicita-se-lhe um papel activo e promocional, respostas constantes às necessidades incessantes. Nesta sede, a garantia do cumprimento e execução destas normas não deriva, a título principal, da existência de um controlo de constitucionalidade

ou legalidade qualificada, por omissão, mas da existência de um sistema jusfundamental-integrado de competência, impositivo da realização das tarefas basicamente atribuídas aos órgãos dos poderes públicos.

Tudo isto, como fim último, mediante um conjunto de institutos, garantias e medidas destinadas a defender e proteger, *interna e externamente*, a existência juridical e fáctica de um espaço geo-político, defesa de um espaço territorial, defesa da autonomia e defesa das instituições político-jurídicas.

Na Segunda dimensão, mediante normas com densidade normativa suficiente, de conteúdo positivo (permissivo) e negativo (proibitivo) tenta salvaguardar um espaço autónomo, de que cada um seja o dono próprio, contra invasões arbitrárias, seja privadas, seja públicas.

Se todas estas garantias são salvaguardadas por um texto que tem uma função garantidora, pergunta-se, o que garantirá tal Texto Fundamental? Se é certo que aqui, se afirma, mais uma vez a ideia de que todo o “Direito Fundamental” gravita em si próprio, não é menos certo que tal só sucederá quando existirem elementos de auto-defesa no plano dogmático.

Sem sombra de dúvida, o simples facto da existência de um Texto Fundamental representa não só um garante de si, mas também e fundamentalmente um garante do seu discurso, um garante de um “projecto nele incorporado”, de “*o compromisso nele declarado*”, nos quais “*os destinatários do compromisso*” depositam nele a expectativa jurídica e a sua confiança. Não é exagerado afirmar que *o compromisso materializado no Texto Fundamental não é um compromisso de uma geração, mas de várias gerações...*

Da especificidade do direito fundamental como direito autogarantido resulta a necessidade de ligar a ideia de sanção ao ordenamento constitucional no seu conjunto e de desenvolvimento de um conceito mais amplo do que o dos outros ramos de direito, não visando reparar um dano ou reintegração da situação pré-existente, mas tornar efectiva a responsabilidade dos órgãos públicos pelo não exercício das suas competências e funções nos termos jurídico-fundamentalmente definidos (ex. dissolução do órgão legislativo).

A fiscalização da conformidade constitucional é uma garantia de observância da Norma Fundamental, e, de forma positiva, a *dinamização da sua força normativa*, e, de forma negativa, ao reagir através de sanções contra a sua violação, como uma garantia preventiva, ao *evitar a existência de actos normativos, formal e substancialmente violadores das normas e princípios consagrados na lei fundamental*.

Tal finalidade é mais prosseguida e de modo privilegiado pelos órgãos legiferantes e judiciais.

Do Poder Legiferante exige-se o cumprimento do dever da optimização das decisões legislativas que se traduz em termos simplificados, em investigar

as melhores decisões possíveis conducentes à realização dos fins ou dos programas finais condensados nas normas ou princípios de carácter fundamental. A adopção de um procedimento justo, e escolha de medidas adequadas, proporcionadas e necessárias constituem elementos da decisão de uma política racional e elementos metódicos para a interpretação e densificação concretizadora das normas fundamentais.

Nesta perspectiva, ao considerar-se a existência de um “dever fundamental”, relevante em sede de metódica de optimização dos fins fundamentais e em sede de metódica interpretativa, a tarefa de o legislador encontrar os melhores meios para obter os melhores resultados, parece abrir forçosamente a porta para um controlo das leis (em sentido lato), desde a sua *gestação até à adolescência*, desde o controlo do procedimento até ao controlo de resultado.

Inversamente, ao Poder Judicial pede-se não só dizer o Direito de cada caso resolvendo conflitos de interesses privados e públicos, cabe-lhe também a quota parte da responsabilidade da defesa do padrão jurídico-constitucional, não apenas como “guarda-noturno”, mas sim “guarda de dia inteiro”.

Com razão se afirma que sem termos a noção de hoje não podemos conhecer o que foi ontem. O correr do tempo é normalmente linear, mas a órbita em que o Homem deixa os sinais da sua existência é quase sempre curva. O caminho que procuraremos amanhã provavelmente será aquele que já tenhamos atravessado.

Passemos a ver o esquema actual em matéria do controlo.

## II. ESQUEMA ACTUAL (LACUNOSO)

### 1) Fiscalização concreta, difusa, a título incidental

É um mecanismo previsto no artigo 41º do EOM que dispõe:

*“Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam as regras constitucionais ou estatutárias ou os princípios neles consignados”.*

Institui-se aqui um dever fundamental imposto a todos os órgãos judiciais.

No entendimento do Prof. Gomes Canotilho, é este mecanismo, de entre os previstos no EOM, que se mais aproxima do estatuído na CRP, quer ao nível da filosofia, quer ao nível do modo de funcionamento<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Cfr. A fiscalização da constitucionalidade das normas de Macau, in Revista do MP.

## 2) Fiscalização preventiva (artigo 40º/3 do EOM)

*“Se, porém, a discordância se fundar em ofensa de regra constitucionais ou estatutária ou de norma dimanada de órgão de soberania da República que o Território não possa contrariar, caso em que se observará o disposto no n.º 3 do artigo 40.º”.*

Só pode ter objecto os decretos-leis do Governador sujeitos à ratificação da Assembleia Legislativa (esta figura de ratificação desapareceu do ordenamento jurídico-constitucional português na 4ª revisão constitucional, ocorrida em 1997), a qual seja recusada por motivos de inconstitucionalidade, de desconformidade estatutária ou ilegalidade. Mas, nem todos os decretos-leis do Governador são passíveis de objecto da ratificação, desde logo, os mencionados no artigo 15º n. 2 escapam esta malha normativa.

Trata-se de uma espécie de fiscalização obrigatória, assim, desde que estejam reunidos os pressupostos, deve o Governador enviar o diploma ao Tribunal Constitucional.

Nesta ordem de ideias, entende o Prof. Gomes Canotilho que:

- a) Não existe um pedido de declaração de inconstitucionalidade, como o artigo 281º da CRP, mas sim a submissão ao Tribunal Constitucional da questão de constitucionalidade suscitada;
- b) Não é líquido se o efeito da declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade é a confirmação de recusa de ratificação ou se aquela se sobrepõe a esta, com os efeitos do artigo 282º da CRP.

## 4) Fiscalização abstracta comum:

É o que resulta do estatuído no artigo 11º n.1, alínea e) conjugado com o artigo 30º n.1, alínea a) do EOM:

*“Compete ao Governador, além da representação genérica referida no artigo 3.º:*

*(...) e) Promover a apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e da ilegalidade de quaisquer normas emanadas da Assembleia Legislativa”.*

*Artigo 30º/1-a): “Compete à Assembleia Legislativa: vigiar pelo cumprimento no Território das regras constitucionais e estatutárias e das leis, promovendo a apreciação pelo Tribunal Constitucional da inconstitucionalidade e ilegalidade de quaisquer normas emanadas pelo Governador”.*

A iniciativa da fiscalização das leis da Assembleia Legislativa cabe ao Governador, enquanto que, em contrapartida, o controlo das normas do Governador (decretos ou regulamentos) cabe à Assembleia Legislativa, não tendo que necessariamente requerer a declaração de inconstitucionalidade (artigo 281º da CRP), mas apenas a respectiva “apreciação” (entendimento do Prof. Gomes Canotilho).

Podem ser objecto de fiscalização apenas as normas locais – leis da Assembleia Legislativa e os diplomas do Governador –, mas não as leis da República Portuguesa aplicáveis a Macau que contrariarem as normas constitucionais sobre Macau ou que infrinjam o EOM (e também não as normas do EOM, por violação da Constituição).

O Prof. Gomes Canotilho declara que os parâmetros de controlo são a CRP, o EOM e as leis da República prevalecentes, mas o artigo 30º/1 alínea a) do EOM parece incluir também as próprias leis locais (da Assembleia Legislativa de Macau), o que abarcaria na fiscalização pelo Tribunal Constitucional também a ilegalidade dos regulamentos do Governador contrários às respectivas leis. A doutrina propunha uma interpretação restritiva no que toca ao controlo dos respectivos regulamentos em apreço.

A doutrina qualifica este modelo de controlo recíproco como um sistema cruzado.

Tudo isto constitui o quadro estruturante em matéria da fiscalização da constitucionalidade e conformidade estatutária e legalidade qualificada, obra do constituinte português que, em primeira hora, ressalvou ao EOM a dignidade constitucional, deixando, porém, que o Estatuto possa ser alterado por lei ordinária da Assembleia da República.

Não é de admirar que o legislador se mantém silencioso quanto a outras matérias igualmente importantes:

- 1) Ausência da previsão da inconstitucionalidade por omissão, figura prevista no artigo 283º da CRP;
- 2) Ausência da fiscalização preventiva dos decretos-leis do Governador;
- 3) Ausência da iniciativa, por parte dos órgãos próprios do Governo de Macau, da fiscalização sucessiva abstracta das normas da República vigentes no Território;
- 4) Falta da previsão do recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais de Macau, quando entendidas inconstitucionais.

Não falta quem (ex. Prof. Gomes Canotilho) entende que o regime de fiscalização da constitucionalidade constante da CRP só pode valer a título

de interpretação e eventualmente de integração dos aspectos omissos no regime do EOM, e nunca discrepância com a filosofia deste nessa matéria, compreendendo que a fiscalização das normas do Território só pode verificar-se nos termos do respectivo Estatuto, defendendo que o regime constante do EOM face à CRP é um regime especial, se tudo isto é certo, não é menos certo que perante problema levantado na prática, o TC recorre à CRP para integrar lacunas com vista a dar uma resposta eficaz aos problemas existentes na vida concreta, o que representa, de algum modo, uma flexibilização da posição pelo próprio TC, por exemplo, em material da legitimidade processual activa – Acórdão do TC proferido em 1997 em que foi admitido o pedido de declaração com força obrigatória geral, formulado por parte de deputados à Assembleia da República (artigo 281º da CRP) sobre uma norma constante do Decreto-Lei nº 437/75, de 16 de Agosto (extradição), que não está em vigor (por ter sido revogado há já muitos anos) em Portugal, continua a vigorar em Macau.

Quem acompanha mais ou menos a evolução do sistema jurídico-constitucional português relativo à situação de Macau, sabe que o sistema de fiscalização vigente em Macau não nasceu de um dia para outro, mas veio a ser construído passo a passo, gradualmente aperfeiçoado e fomentado, desde logo, na versão originária, o EOM não mencionou qual seria o tribunal competente para controlo da conformidade dos actos normativos dos órgãos do Território com o EOM e com os princípios e normas constitucionais, não obstante se ter recorrido a mecanismos da CRP para resolver os problemas.

Se todo o exposto, presa à realidade que vivemos hoje, não nos deixa tranquilo, quanto à situação de amanhã.

Um espaço normativo, intencionalmente aberto só terá a sua razão de ser quando for racionalmente preenchido. Daí, a razão da presente tentativa do discurso (im) possível, em torno do qual se procura construir uma lógica em vista a objectivos visados.

A resposta não poderá ser obtida senão no âmbito da Lei Básica. Na conciliação do princípio da supremacia do acto Jurídico-Básico, e o princípio da conformidade de actos dos poderes públicos à LB, o legislador desenhou um quadro jurídico para o futuro.

Na mente do legislador está sempre uma ideia de super-legalidade formal, norma primária da produção jurídica, e uma ideia de parametricidade material das normas básicas que conduz à exigência da conformidade substancial de todos os actos dos poderes públicos com as normas e princípios hierarquicamente superiores consagrados nas normas jurídico-básicas.

III. QUADRO PRESUMIVELMENTE PENSADO PARA O FUTURO...

**1 – Fiscalização extra-sistemática jurídico-política concentrada, a título principal;**

*“Se, após consulta à Comissão da Lei Básica da RAEM, a ele subordinada, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional considerar que qualquer lei produzida pelo órgão legislativo da Região não está em conformidade com as disposições desta Lei respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, pode devolver a lei em causa, mas sem a alterar.*

*A lei devolvida pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional deixa imediatamente de produzir efeitos. Esta cessação de efeitos não tem eficácia retroactiva, salvo nas excepções previstas noutras leis da Região Administrativa Especial de Macau”.*

Neste preceito legal, o legislador criou um mecanismo de fiscalização extra-sistemático, manobrado por um órgão situado no nível dos órgãos de Estado da República Popular da China, ao qual caberá a última palavra nesta sede, tratando-se de um controlo de resultado.

A leitura deste preceito jurídico-básico indicia-nos um conjunto de particularidades, cuja análise procuraremos fazer.

- 1) Relativamente à legitimidade processual activa, afigura-se-nos de que o órgão controlador, o Comité Permanente fiscaliza *ex officio*, aquando da recepção dos diplomas enviados pela Região para efeitos do registo ou num momento posterior, desde que a lei ainda esteja em vigor. Nada obsta que o órgão remetente da lei aprovada chame atenção para determinadas normas dele constantes, suscitando a sua desconformidade com a Lei Básica.
- 2) O âmbito de controlo é um âmbito limitado, delimitado pela matéria respeitante às competências das Autoridades Centrais que não sejam respeitadas pelos órgãos próprios da Região e respeitantes às relações entre aquelas e a Região, não sendo uma fiscalização genérica. O que releva num plano jurídico-material é delimitar o sentido e alcance do conceito de “competência das autoridades centrais” e relações entre estas e a Região”, cuja densificação só poderá ser concretizada, a nosso ver, mediante recurso ao normativo jurídico-constitucional da República Popular da China.
- 3) A *decisão da devolução* da lei implicará a cessação dos seus efeitos. Não obstante a LB não clarificar, parece que a solução razoável, e para salvaguardar a efectividade da decisão, tal decisão da devolução

deve ser motivada e justificada e publicada no Boletim Oficial da Região, localizando nela toda a problemática, expondo o itinerário lógico percorrido que permita a chegar a tal decisão.

O princípio da publicidade impõe-se não só pelas razões da ordem prática, mas fundamentalmente pela razão garantidora da operatividade da decisão em si, senão como poderiam tomar conhecimento a tempo deste “facto devolutivo” os órgãos judiciais, aos quais compete interpretar e aplicar o Direito, dinamizando todo o sistema jurídico e realizando a justiça!

Outra dúvida que poderá subsistir é a de saber qual forma assumirá tal “decisão-devolução”? A forma de “decisão ou notificação (qualificada) ?” ou de “deliberação”? É uma matéria em discussão aberta, cuja resposta haverá que ser dada no futuro.

- 4) Pode suscitar-se também a dúvida de saber se a lei devolvida no seu todo deixará de vigorar? Ou este juízo valerá somente para as “*normas doentias*”?

Importa, a este propósito, tecer algumas considerações tangentes ao ordenamento jurídico da República Popular da China, cuja construção não assenta no conceito de “normas” (em sentido técnico-jurídico), mas basicamente na ideia de “lei”, o que releva bastante em sede interpretativa e densificadora das normas jurídicas (na nossa perspectiva).

Por outro lado, em diferentes sedes normativas, a utilização alternativa de expressões “... disposições desta lei”, por exemplo, no artigo 3º, 15º, 145º etc, leva-nos a concluir que, ao usar-se a palavra “Lei” (devolvida) no artigo 17º, aponta para uma ideia de globalidade, isto é, referente ao acto normativo unitário todo, e não às normas que compõem o acto normativo unitário.

Mas duas possibilidades interpretativas:

A primeira, entende-se que a lei devolvida, no seu todo, deixará de produzir efeitos, por (implicitamente) considerada inválida motivada pela desconformidade com padrões de escalão superior, inexistindo qualquer ideia de fragmentação, nem fáctica nem jurídica.

A Segunda, compreende-se, nomeadamente por parte de um sector doutrinal da academia chinesa, cuja voz tivemos oportunidade de ouvir quando alguns professores vieram a Macau para leccionar umas aulas no curso de mestrado, que é defensável a ideia da fragmentação do acto normativo, tendo o legislador em vista aqui apenas a “parte manchada” do diploma devolvido, argumento que tem a sua razão de ser por razões de economia legislativa de manutenção da lógica do próprio sistema.

- 5) A última parte da norma deixa uma ressalva<sup>2</sup>, imposta ao legislador da Região. Que a verdade seja dita, de tal ressalva não é fácil de tratar juridicamente. E, não se esqueça de que o que está em causa é justamente a matéria da competência das autoridades centrais e relacionamento entre estas com a Região. Ora, quanto ao primeiro (competência das autoridades centrais), não nos parece que os órgãos próprios da Região possa tocá-lo. Quanto ao Segundo (relacionamento entre aquelas e a Região), o seu regime-base está fixado no artigo 12º e seguintes da Lei Básica, cuja revisão está reservada ao Poder Central da RPC, pouca possibilidade de manobra restará à Região nesta matéria.
- 6) Efectivamente, a área normativa desenhada por esta norma é muito limitada, parecendo indicar somente a possibilidade de determinar, por parte do legislador, o momento em que se deixará de produzir os seus efeitos a lei devolvida, sem a alterar (é ainda expressão do respeito da autonomia da Região).
- 7) A nosso ver, a “decisão-devolução” do diploma constitui “*caso decidido*”, que para todos os efeitos, equivaleria a “força obrigatória geral”, embora de forma silenciosa ou indirecta.

## 2 – Fiscalização concreta e difusa, a título incidental

Outro mecanismo retirável do texto normativo é o do artigo 143º, 3º parágrafo, da Lei Básica que dispõe:

*“Os tribunais da RAEM podem interpretar outras disposições desta Lei no julgamento dos casos. No entanto, se os tribunais da Região necessitarem, no julgamento de casos, da interpretação de disposições desta Lei respeitantes a matérias que sejam da responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região e, se tal interpretação puder afectar o julgamento desses casos, antes de proferir a sentença final da qual não é admitido recurso, os tribunais da Região devem obter, através do Tribunal da Última Instância da Região, uma interpretação das disposições por parte do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional. Quando o Comité Permanente fizer interpretação dessas disposições, os tribunais da Região de-*

---

<sup>2</sup> No âmbito da apreciação do projecto da Lei Básica, já foram colocadas várias sugestões para melhorar a formulação do texto da norma, propondo-se nomeadamente o seguinte: fixar um prazo em que o órgão a quem tem de actuar, exigir que o mesmo especifique os fundamentos da devolução do diploma etc.

*vem seguir, na aplicação dessas disposições, a interpretação do Comité Permanente. Todavia, as sentenças proferidas anteriormente não são afectada”.*

O esquema normativo deste preceito pode repartir-se em 2 campos:

### **2.1. Fiscalização auto-suficiente:**

Auto-suficiente, porque é dentro do próprio sistema da Região que se desenvolve todo o procedimento fiscalizador, sem intervenção de entidades extra-regionais.

Este campo de acção refere-se àquele em que não se discute nenhuma questão colocada no âmbito do relacionamento entre a Região e as Autoridades Centrais, nem a competência destas (por exemplo, a material de direitos fundamentais), cabe *aos tribunais de Macau* a tarefa da fiscalização por foram por força do estatuído no 2º parágrafo do artigo 143º da Lei Básica, cuja operatividade depende da não verificação da situação prevista no 3º parágrafo, cuja reflexão faremos de imediato.

### **2.2. (o Segundo mecanismo) – O Mecanismo de Fiscalização condicionada por reenvio extra-sistemático:**

O funcionamento desta modalidade de fiscalização depende da verificação dos 3 pressupostos:

- (1) Ser o tribunal competente para conhecer do caso em que é suscitada a questão;
- (2) Ser uma questão pertinente tangente à responsabilidade do Governo Popular Central ou do relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região;
- (3) A decisão a proferir ser insusceptível de recurso, entendemos, ordinário, nos termos da lei processual aplicável.

Verdadeiramente, aqui não se fixa um mecanismo de controlo, mas sim um mecanismo de reenvio com vista à provocação de um “critério material” que, nos termos deste preceito jurídico-básico, é vinculatíssimo para o tribunal *a quo*. Do ponto de vista de quem emite tal critério pedido, em princípio, não teria oportunidade de pronunciar-se sobre o objecto de controlo; Inversamente na perspectiva de quem pede o respectivo critério perderá a oportunidade de fixar interpretativamente o critério de controlo. Não deixará, porém, de ser uma modalidade de fiscalização *sui generis*, cujo carácter é marcado pela ideia de que o órgão aplicador do “critério forçado” goza ainda de uma margem de manobra para dizer a última palavra nesta sede.

Reunidos os pressupostos, o juiz do processo há que lançar mão do mecanismo do “reenvio prejudicial”, remetendo a tarefa da interpretação da norma ao Comité Permanente mediante o Supremo Tribunal da RAEM.

- 1) Relativamente à pertinência da questão, pode ser suscitada *ex officio* pelo juiz do processo ou pelos intervenientes do mesmo, cabe ao juiz apreciar a sua pertinência e lançar mão ou não do respectivo mecanismo. Aqui, entra em jogo a sensibilidade dos julgadores, principalmente na densificação de determinados conceitos, ex. *Actos de Estado*, cuja densificação concretizadora terá um alcance prático enorme no futuro que seguramente não escapará ao olhar do jurista sensato.
- 2) Não parece existir obstáculo a que este tipo de questão, não tendo sido suscitado na primeira instância, o possa ser em sede de recurso.
- 3) Subsiste a dúvida quanto à interpretação dada pelo Comité competente se ela valerá no próprio processo, ou terá eficácia *erga omnes*?

Quando seja suscitado qualquer problema no âmbito do artigo 143º n.3º parágrafo em análise, poderá ocorrer que o órgão a quem (*Comité Permanente*), tomando conhecimento da norma ordinária, cuja conformidade com a Lei Básica esteja em causa, não actua sob a cobertura do artigo 143º n.3º, ou mesmo que actue nestes termos, lança mão também do mecanismo do artigo 17º, devolvendo a lei, cuja conformidade esteja em causa na Região. Chamados os dois mecanismos para a mesma situação, com o que se afasta uma determinada norma do ordenamento, acabando a sua operatividade juridical.

Outra dúvida que se poderá suscitar é a de que na versão portuguesa, no artigo 143º se utiliza a expressão “(...) matérias da responsabilidade das Autoridades Centrais”, ao passo que no artigo 17º se emprega a expressão: “matéria da competência das Autoridades Centrais”; na versão chinesa do texto, usa-se uma expressão idêntica nos dois artigos: “matérias da competência (...)”. Salvo melhor entendimento, parece-nos que é esta última expressão que melhor corresponde à vontade real do legislador e que representa a melhor técnica legislativa.

#### IV. NOTA FINAL...

Eis uma leitura menos avisada, talvez imatura do texto normativo que “hipoteca” durante cinquenta anos o futuro de um território, onde construimos o nosso “lar de vida”, onde a mudança previsível alerta-nos para uma melhor preparação.

Uma obra de barro, antes de ser afinada e talhada, dificilmente pode ser uma obra artística, muito menos uma peça valiosa. Só depois de trabalhada minuciosamente e subtilmente é que se tornará uma autêntica peça com valor artístico. Existe um ditado chinês que diz: *“sucede às acções o que sucede aos diamantes – a arte de os por em obra, duplica-lhes o valor”*.

O “não dito” mais do que o “dito” num texto normativo nem sempre representa uma lacuna, importa sim é penetrar no “mundo pensante” de quem o criou, sabendo devidamente rentabilizar a atitude silenciosa categoricamente assumida por quem assim o quis e quer. *“O silêncio persuade, às vezes, mais que a palavra”*, o que importa é saber aproveitar tal silêncio...

A propósito das palavras, não resistimos a reproduzir um excerto do diálogo entre duas personagens no livro “Alice do outro lado do espelho”;

Humpty Dumpty disse: *“Quando uso uma palavra, ela significa exactamente o que eu quero que ela signifique – nem mais nem menos”*.

Responde Alice: *“A questão é se tu podes fazer com que as palavras tenham significados tão diferentes”*.

Respondeu a outra: *“A questão é quem tem o poder! ...”*.

